



PARECER JURÍDICO

Consultante: Secretário de Planejamento e Finanças

ASSUNTO: LICITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO EM FACE DE INTERESSE PÚBLICO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, POR MEIO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

Retornam os autos a esta Assessoria Jurídica com pedido de emissão de parecer sobre revogação da licitação, fazendo-o sobre o seguinte articulado:

Após a publicação do edital houve questionamento de licitante quanto ao termo "original do fabricante do equipamento" empregado na descrição do objeto referente aos itens 86 a 103 (toner). Ao analisar o questionamento foram detectadas outras falhas no Termo de Referência, cujas correções demandavam maior lapso de tempo, razão pela qual foi solicitada a suspensão "sine die" do processo para saneamento das falhas e adequação do referido Termo. Ocorre, porém que já estamos no final do exercício financeiro e não foram procedidas as correções necessárias ao passo que a retomada do processo sob a forma em que se encontra pode frustrar a competitividade e a busca de propostas mais vantajosas, contrariando assim o interesse público. Para assegurar que o interesse público seja alcançado, pedimos a emissão de parecer jurídico sobre a possibilidade de revogação do processo licitatório para saneamento do documento em questão de forma a evitar ocorrência que possa ensejar futuros questionamentos. Uma vez corrigidas as falhas será deflagrado novo processo licitatório.

Ocorre que, conforme relato do consultante, supervenientemente a deflagração do processo houve questionamento de licitante e a Secretaria demandante ao analisar o que foi suscitado se deparou com outra falhas no Termo de Referência, cujas correções prescindia de tempo, razão pela qual solicitou a suspensão "sine die" do processo para saneamento das falhas, contudo já estamos no final do exercício financeiro e não foram procedidas as correções, razão pela qual solicita parecer jurídico sobre a possibilidade de revogação do processo licitatório.

É o breve relato.

II - ANÁLISE

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames contidos na Lei Federal nº 14.133/913. O motivo do seu desfazimento resulta da necessidade de correção do Termo de Referência e sua readequação ao real interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

www.itapeçerica.mg.gov.br

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar busca a contratação mais vantajosa para a administração. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do Poder Público, esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento no sentido de que a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

As duas súmulas estabeleceram que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus próprios atos. A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, por alguma razão, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo. No caso em tela, a descrição de alguns itens, enseja um equívoco quanto a sua definição que os tornam ineficazes ao atendimento do interesse público.

O caso narrado conduz à possibilidade de revogação do processo licitatório, eis que este decorre de fato superveniente e, portanto constatada a inconveniência da licitação nos moldes que se encontra esta, conseqüentemente, poderá ser revogada por razões de interesse público. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello explica:

A revogação tem lugar quando uma autoridade, no exercício de competência administrativa, conclui que um dado ato ou relação jurídica não atende ao interesse público e por isso resolve eliminá-lo a fim de prover de maneira mais satisfatória às conveniências administrativas. (Curso de Direito Administrativo, 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 439).

Verifica-se que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho tece o seguinte comentário sobre revogação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA
ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 - Centro - 35.550-000 - Tel. (37)3341-8500
www.itapecerica.mg.gov.br

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público." A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438).

Ressalta-se que todo ato administrativo deve conformar-se à lei e ao interesse público, cabendo à administração o controle de seus atos administrativos quanto à legalidade, à eficácia e à eficiência. No exercício desse controle, compete à autoridade superior a anulação do certame, em caso de ilegalidade, ou a sua revogação, por conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário. O art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

*II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.*

Vale salientar que a nova lei de Licitações (Lei 14.133/21) não apenas supera a visão dicotômica da teoria das nulidades presentes na Lei 8.666/93, como também verticaliza a análise imposta pela LINDB.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos seus interesses. O caso vertente impôs à esta Assessoria o múnus de avaliar o fato o qual não deixa dúvida que o aproveitamento do processo em andamento seria imprestável em razão do erro que o macula ter sido gerado na produção do Termo de Referência que o instrui.

No caso em debate, o Termo de Referência possui erros que surgiram em sua origem e que demandam tempo para serem reparados, contudo já estamos no final do exercício financeiro e também de mandato, razão pela qual não é recomendável que o processo permaneça suspenso. Por outro lado seu prosseguimento na forma em que se encontra não coaduna com os interesses desta Administração por ser incompatível com a necessidade demandada, fato este que contrapõe o interesse público, e, por conseguinte recomenda a revogação do processo.



III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, a realidade emergida dos autos proclama a sua revogação eis que, pela inadequação do objeto, seu prosseguimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão deste expediente, amparada nas disposições legais colacionadas neste parecer.

Assim, para buscar a adequação do Termo de Referência recomenda-se a revogação do referido processo com vistas a realização de nova licitação que objetive a aquisição adequada às pretensões.

É o parecer, s.m.j.

Itapeçerica/MG, 27 de dezembro de 2024.



Welton Vieira Leão
Assessor Jurídico
OAB/MG 78.610